

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.974, DE 2005 (MENSAGEM N° 620/2004)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Setor de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em 19 de dezembro de 2002, em Brasília.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado VADINHO BAIÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.974/05, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação no Setor de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em 19 de dezembro de 2002, em Brasília. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela dourta Comissão, da Mensagem nº 620/2004 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 22/09/04.

O **Artigo 1** do Acordo em tela preconiza que as Partes Contratantes, em consonância com as leis, normas e regulamentos em vigor nos respectivos países, cooperarão no sentido de desenvolver e aperfeiçoar suas relações no setor do turismo. Por seu turno, o **Artigo 2** prevê que as

Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver o fluxo turístico entre os seus países e a impulsionar a cooperação entre agências de viagem, organizadores de cruzeiros marítimos, aéreos, terrestres e quaisquer outras organizações que atuem no setor de turismo. O **Artigo 3** estipula que as Partes Contratantes encorajarão a promoção do turismo, por meio de troca de informações, de materiais promocionais e de publicidade, de acordo com as normas e regulamentos em vigor nos respectivos países.

Já o **Artigo 4** preconiza que as Partes Contratantes promoverão e facilitarão, de acordo com a legislação em vigor em seus países, investimentos e *joint-ventures* feitos por empreendedores brasileiros e gregos em seus setores turísticos respectivos. Em seguida, o **Artigo 5** especifica que as Partes Contratantes apoiarão todas as formas possíveis de cooperação técnica bilateral, com ênfase particular no intercâmbio de *know-how* e experiência prática entre organismos e instituições que atuem no setor de turismo em seus respectivos países. Por sua vez, o **Artigo 6** dispõe que as Partes Contratantes trocarão informações e documentação na área de treinamento profissional de pessoal empregado no setor de turismo.

Por seu turno, o **Artigo 7** prevê que as Partes Contratantes apoiarão a cooperação bilateral entre suas agências de viagem e outros organismos especializados, com o objetivo de atrair e promover viagens a partir de terceiros países. Já o **Artigo 8** preconiza a instituição de uma Comissão Mista bilateral, composta de representantes autorizados de cada uma das Partes Contratantes, com o objetivo de implementar o Acordo por meio de consultas bilaterais, submetendo recomendações às respectivas autoridades competentes. Em seguida, o **Artigo 9** determina que o Acordo entrará em vigor no momento em que cada uma das Partes Contratantes houver notificado a outra, por meio de canais diplomáticos, de que todas as formalidades requeridas pelas respectivas legislações para a sua vigência foram cumpridas.

Por fim, o **Artigo 10** determina que o Acordo sob exame permanecerá em vigor por um período de cinco anos, sendo automaticamente renovado por sucessivos períodos de igual duração, salvo se uma das Partes notificar à outra, por meio de Nota Diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com antecedência mínima de seis meses em relação ao término do prazo de vigência. Além disso, determina que o término do Acordo não afetará os projetos, programas e quaisquer outras iniciativas em andamento, que serão

completadas até sua finalização, a não ser que as Partes Contratantes decidam de outra maneira.

A Exposição de Motivos nº 00082/DAI/DOC/DE-I-MRE – XFEI-BRAS-GREC, de 30/03/04, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela fundamenta-se em estratégias respectivas de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos. Depois de apresentar os principais pontos cobertos pelo Acordo, o documento ressalta, por fim, que o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo.

Em 09/11/05, a Mensagem nº 620/2004 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 24/11/05, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 01/12/05, recebemos, em 07/12/05, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O turismo é hoje uma das mais pujantes atividades em todo o mundo. Seja em termos de faturamento, de receita tributária, de número de viajantes ou de postos de trabalho, os números do setor são, todos, superlativos. Não é por outro motivo que se convencionou chamá-lo de “indústria do século XXI”, numa referência à sua crescente importância econômica e social.

Muito embora o Brasil seja dotado da matéria-prima essencial para o turismo receptivo – belezas naturais, clima ameno, povo

hospitaleiro –, ainda não logramos atingir uma posição no mercado global compatível com a magnanimidade do Destino para conosco. Este descompasso entre potencial e realidade tem variadas explicações, mas, em grande medida, todas elas derivam do fato de que só recentemente descobrimos que a atividade turística é estratégica para os grandes objetivos nacionais de erradicação da pobreza e de elevação da renda. Por conseguinte, só há pouco começamos a nos preocupar com os fundamentos de uma indústria turística realmente competitiva em termos mundiais.

Alguns desses fundamentos são já bem conhecidos, como a existência de boa infra-estrutura física, a qualificação da mão-de-obra empregada nas firmas prestadoras de serviços turísticos e a divulgação inteligente dos atrativos nacionais nos grandes centros emissores. Outros, porém, ainda não tiveram sua importância corretamente entendida. É o caso, em nossa opinião, do intercâmbio de experiências entre nossos empresários e autoridades do setor turístico com os seus congêneres de outros países, especialmente aqueles com participação relevante no mercado mundial.

Neste sentido, o Acordo em tela afigura-se-nos plenamente oportuno. Com efeito, a Grécia é um dos destinos mais procurados em todo o mundo. Dados oficiais indicam que aquele país recebeu nada menos do que 14 milhões de visitantes estrangeiros em 2003, gerando uma receita de 9,5 bilhões de euros – ao câmbio atual, algo como US\$ 11,5 bilhões –, uma das dez maiores do mundo. A importância da indústria turística para a Grécia é bem ilustrada pelo fato de que o setor responde por impressionantes 18% do PIB nacional.

Assim, estamos certos de que a implementação deste Acordo contribuirá em muito para o aperfeiçoamento dos nossos profissionais do turismo, para o aumento da competitividade de nossos empresários do ramo e para o melhor gerenciamento do setor por parte das autoridades. Além disso, sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional abrirá caminho para o crescimento do fluxo de investimentos na nossa indústria turística, com os benéficos reflexos de geração de emprego e renda. Cremos, desta forma, que se trata de iniciativa das mais acertadas e que deve, portanto, receber nosso irrestrito apoio.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.974, de 2005.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator